



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2026** **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Tipifica como crime a prática da mutilação genital feminina; estabelece medidas de prevenção, atenção integral e proteção às vítimas e sobreviventes; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Tipifica como crime a prática da mutilação genital feminina; estabelece medidas de prevenção, atenção integral e proteção às vítimas e sobreviventes; e dá outras providências.

Apresentação: 17/03/2026 17:30:49.183 - Mesa

PL n.12226/2026

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei tipifica o crime de mutilação genital feminina, estabelece medidas de prevenção, atenção integral e proteção às mulheres e meninas em situação de risco ou que tenham sido submetidas a essa prática, e institui obrigações ao poder público para sua erradicação.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por mutilação genital feminina todo procedimento que implique remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos femininos ou qualquer outra intervenção nos órgãos genitais das mulheres por razões não médicas, incluindo:

I – a clitoridectomia, caracterizada pela remoção parcial ou total do clitóris e, em alguns casos, do prepúcio clitoriano;

II – a excisão, caracterizada pela remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios;

III – a infibulação, caracterizada pelo estreitamento da abertura vaginal por meio da criação de uma cobertura selada, que se forma cortando e reposicionando os lábios menores ou maiores, com ou sem remoção do clitóris;

IV – qualquer outro procedimento nocivo à genitália feminina por razões não médicas, como a perfuração, incisão, raspagem e cauterização da região genital.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos procedimentos cirúrgicos realizados por profissionais de saúde habilitados para fins exclusivamente terapêuticos ou de reparação, devidamente documentados e realizados com o consentimento informado da paciente.



**Art. 3º** A prevenção e a erradicação da mutilação genital feminina são orientadas pelos seguintes princípios:

I – respeito à integridade física, psicológica e sexual das mulheres e meninas;

II – igualdade e não discriminação de gênero;

III – proteção integral de crianças e adolescentes;

IV – pertinência cultural e interculturalidade, garantindo o diálogo respeitoso com comunidades e grupos étnicos;

V – participação social e comunitária na formulação e implementação das políticas públicas;

VI – integralidade da atenção à saúde das sobreviventes;

VII – acesso à informação e à educação para a transformação dos padrões socioculturais que perpetuam a prática.

## **CAPÍTULO II DO CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA**

**Art. 4º** Praticar mutilação genital feminina:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por ação ou omissão, concorrer para a prática da mutilação genital feminina, inclusive quem autorizar, induzir ou auxiliar a sua realização.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços se:

I – a vítima for criança ou adolescente, nos termos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – o crime for praticado por ascendente, responsável legal, cônjuge, companheiro ou por qualquer pessoa que exerça autoridade sobre a vítima;

III – o crime for praticado por profissional de saúde ou pessoa que se apresente como tal;

IV – do crime resultar lesão corporal grave ou gravíssima;



V – o crime for praticado em contexto de violência doméstica e familiar.

§ 3º Se do crime resultar morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º Nos crimes previstos neste artigo, a ação penal é pública incondicionada.

§ 5º O processamento e o julgamento do crime de mutilação genital feminina praticado contra criança ou adolescente observarão as normas protetivas da Lei n.º 8.069, de 1990.

**Art. 5º** O profissional de saúde, o educador e os demais profissionais que, em razão de sua função, tomarem conhecimento de caso ou de risco iminente de mutilação genital feminina são obrigados a comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou à autoridade policial, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Parágrafo único. A omissão dolosa no cumprimento da obrigação prevista no caput sujeita o profissional às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DA DIRETRIZES NACIONAIS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

**Art. 6º** Fica instituída a Diretrizes Nacionais de Prevenção e Erradicação da Mutilação Genital Feminina, de caráter intersetorial, a ser coordenada pelo órgão federal responsável pelas políticas para as mulheres, em articulação com os Ministérios da Saúde, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Direitos Humanos e da Cidadania, das Relações Exteriores e dos Povos Indígenas.

**Art. 7º** São objetivos da Diretrizes Nacionais de Prevenção e Erradicação da Mutilação Genital Feminina:

I – prevenir a prática da mutilação genital feminina por meio de ações educativas, culturais e comunitárias;

II – garantir a atenção integral à saúde física e psicológica das vítimas e sobreviventes;



III – fortalecer os mecanismos de detecção precoce, notificação e proteção;

IV – produzir e sistematizar dados epidemiológicos sobre a ocorrência da prática no território nacional;

V – promover a capacitação continuada de profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

VI – garantir a participação de mulheres e comunidades afetadas na formulação e avaliação das políticas públicas;

VII – articular a cooperação com organismos internacionais e com outros países para o enfrentamento da prática, especialmente no contexto da mobilidade humana.

**Art. 8º** A Diretrizes Nacionais de Prevenção e Erradicação da Mutilação Genital Feminina compreende as seguintes ações:

I – desenvolvimento e implementação de campanhas de sensibilização e informação dirigidas à sociedade em geral, às comunidades e grupos étnicos nos quais a prática ocorre, e às mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade, com abordagem intercultural e de gênero;

II – promoção de espaços de diálogo com lideranças comunitárias e tradicionais, reconhecendo a importância da transformação sociocultural para a erradicação da prática;

III – inclusão do tema da mutilação genital feminina nos currículos de formação de profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

IV – elaboração e disseminação de protocolos de atenção, detecção e notificação para os serviços de saúde, com enfoque intercultural e de gênero;

V – desenvolvimento de ações específicas voltadas às mulheres indígenas e às mulheres em contexto de migração e refúgio;

VI – garantia de serviços de atendimento psicossocial, jurídico e de saúde reprodutiva para as sobreviventes;

VII – inclusão da mutilação genital feminina como agravo de notificação compulsória no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, gerido pelo Ministério da Saúde.

**Art. 9º** O Ministério da Saúde estabelecerá, em até 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei, diretrizes nacionais para a atenção



integral às vítimas e sobreviventes da mutilação genital feminina no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo:

I – protocolos clínicos para o acolhimento, tratamento e acompanhamento das sobreviventes, com ênfase na humanização e na abordagem de trauma;

II – procedimentos de cirurgia reparadora pelo SUS para as mulheres que optarem por essa intervenção;

III – atenção à saúde sexual e reprodutiva, incluindo acompanhamento pré-natal especializado para gestantes sobreviventes da mutilação genital feminina;

IV – suporte em saúde mental e apoio psicossocial continuado.

**Art. 10** O Poder Executivo criará, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Informações sobre Mutilação Genital Feminina, com os seguintes objetivos:

I – centralizar e disponibilizar dados epidemiológicos sobre a ocorrência da prática no Brasil, desagregados por raça, etnia, faixa etária, região e situação migratória;

II – monitorar a implementação das políticas públicas previstas nesta Lei;

III – subsidiar a formulação, avaliação e revisão periódica da Diretrizes Nacionais de Prevenção e Erradicação da Mutilação Genital Feminina.

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E SOBREVIVENTES**

**Art. 11** São assegurados às vítimas e sobreviventes da mutilação genital feminina, sem discriminação de qualquer natureza:

I – acesso prioritário e gratuito aos serviços de saúde, incluindo atenção clínica, cirurgia reparadora, acompanhamento psicológico e saúde reprodutiva, pelo SUS;

II – atendimento humanizado, sigiloso e livre de estigma por parte de todos os serviços públicos;

III – assistência jurídica gratuita, inclusive para acesso a medidas protetivas de urgência;



IV – acesso a serviços de assistência social e acolhimento, quando necessário;

V – direito à informação sobre os direitos assegurados por esta Lei, em linguagem acessível e, quando for o caso, na língua materna da vítima;

VI – proteção contra revitimização nos procedimentos de notificação, investigação e responsabilização.

**Art. 12** As mulheres e meninas migrantes, refugiadas e solicitantes de refúgio em risco de mutilação genital feminina ou que tenham sido submetidas à prática têm direito a acesso pleno aos serviços e proteções previstos nesta Lei, independentemente de sua situação migratória.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela política migratória e de refúgio adotarão procedimentos específicos de identificação e encaminhamento de mulheres e meninas em risco, em articulação com os serviços de saúde, assistência social e proteção.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte de profissionais de saúde, educação ou assistência social implica, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – responsabilização administrativa perante os respectivos conselhos profissionais;

II – responsabilização civil pelos danos causados à vítima ou sobrevivente.

**Art. 14** Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão consignados nas dotações orçamentárias dos órgãos e entidades responsáveis pela sua execução, observadas as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A mutilação genital feminina (MGF) constitui uma das formas mais graves de violência baseada em gênero, vitimando meninas e mulheres ao redor do mundo. Trata-se de prática orientada ao controle da sexualidade feminina, sustentada em crenças errôneas sobre os corpos das mulheres e em estereótipos de gênero profundamente discriminatórios. Suas consequências são devastadoras para a integridade física e psicológica das sobreviventes, podendo provocar dor severa, infecções, complicações obstétricas, transtornos psicológicos de longo prazo e, em casos extremos, a morte.

Em março de 2026, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu pronunciamento urgente convocando os Estados das Américas a adotar medidas concretas e integrais para erradicar a mutilação genital feminina. O documento alerta que, embora apenas um Estado no continente tenha reconhecido oficialmente a ocorrência da prática, dados disponíveis indicam que mulheres indígenas em alguns países da América do Sul e mulheres em contexto de mobilidade humana na América do Norte estão expostas à MGF desde as primeiras etapas de suas vidas. A prática também tem sido identificada em contextos de violência extrema, como em situações de tortura e agressões sexuais.

No Brasil, a ausência de tipificação legal específica e a carência de dados epidemiológicos oficiais contribuem para a invisibilidade da MGF e para a impunidade de seus praticantes. A prática é encoberta por pressões sociais e silêncio comunitário, o que dificulta sua detecção e restringe o acesso das vítimas a mecanismos de proteção.

O Estado brasileiro é signatário da Convenção de Belém do Pará, que impõe a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação e de modificar os padrões socioculturais que perpetuam a violência contra as mulheres. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por sua vez, veda que qualquer pessoa seja submetida a torturas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A MGF viola frontalmente ambos os instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é parte.

Este Projeto de Lei responde a essas obrigações internacionais e à urgência identificada pela CIDH. Estrutura-se em três eixos fundamentais: **(i)** a tipificação penal da mutilação genital feminina como crime autônomo, com penas proporcionais à gravidade das condutas e qualificadoras específicas quando a vítima é criança ou adolescente; **(ii)** a instituição de uma Diretriz Nacional de Prevenção e Erradicação da MGF, de caráter intersetorial e com pertinência cultural, voltada à transformação dos padrões socioculturais que sustentam a prática; e **(iii)** a garantia de direitos amplos às vítimas e sobreviventes, incluindo atenção integral à saúde, apoio psicossocial, assistência jurídica gratuita e acesso a cirurgia reparadora pelo SUS.



A abordagem intercultural é elemento central desta proposta. A erradicação da mutilação genital feminina não se alcança apenas pelo caminho punitivo: exige processos educativos, diálogo respeitoso com lideranças comunitárias e mudança de mentalidades. Por isso, a Diretriz Nacional prevista neste Projeto valoriza explicitamente os espaços de diálogo com autoridades locais, o protagonismo das mulheres das comunidades afetadas e o desenvolvimento de ações culturalmente sensíveis.

A invisibilidade da MGF no Brasil decorre também da ausência de um sistema de informações robusto. Sem dados, não há política pública eficaz. Por isso, este Projeto determina a inclusão da MGF como agravo de notificação compulsória no SINAN e a criação de um Sistema Nacional de Informações específico, que permitirá monitorar a prática, avaliar as políticas adotadas e orientar futuras ações do poder público.

Trata-se de iniciativa alinhada ao compromisso desta Casa com os direitos humanos das mulheres, com a proteção integral de crianças e adolescentes e com as obrigações internacionais do Estado brasileiro. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**



MRF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**